



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Morpará

1

Terça-feira • 9 de Março de 2021 • Ano • Nº 2883

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Morpará publica:

- **Resolução Nº. 02 de 09 de Março de 2021** - Aprova o Plano de Ação do Governo Estadual, Exercício 2021 Aprova o Relatório de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS Exercício 2020 e Aprova a Constituição da Nova Diretoria do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.
- **Parecer CME/CP Nº 01/2021**
- **Resolução Nº 002, de 25 novembro de 2020.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Atos Administrativos



Resolução nº. 02 de 09 de março de 2021.

“Aprova o Plano de Ação do Governo Estadual, exercício 2021; aprova o Relatório de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS exercício 2020 e aprova a constituição da nova diretoria do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.”

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS** do município de Morpará, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º. da Lei Municipal nº. 105, de abril de 2006 e,

CONSIDERANDO a necessidade de deliberação acerca do Plano de Ação exercício 2021, instrumento eletrônico de planejamento anual das ações referente ao Cofinanciamento Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de deliberação acerca da aprovação do Relatório de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS exercício de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de constituir a nova diretoria para o biênio 2021/2023 em virtude do remanejamento e desligamento de alguns servidores;

CONSIDERANDO a aprovação da pauta tratada em reunião Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social, realizada na data de 02/03/2021, no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS (na área externa devido a pandemia causadora da COVID-19), situado na Avenida Felisberto Alves de Almeida, nº. 190, Jesi Donato, nesta cidade de Morpará, Bahia.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Plano de Ação do Cofinanciamento Estadual, exercício 2021;

Art. 2º. Aprovar o Relatório de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, exercício de 2020.

Art. 3º. Aprovar a constituição da nova diretoria para o biênio 2021/2023.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Morpará - Ba, 09 de Março de 2021.

Nayara Cristina Barbosa Chagas
Presidente do CMAS

Atos AdministrativosSECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MORPARÁ-BAHIA

INTERESSADOS: Conselho Municipal de Educação e Sistema Municipal de Ensino de Morpará-Bahia		UF: BA
ASSUNTO: Dispõe sobre as normas para a regulamentação das atividades e estudos escolares não presenciais da Educação Básica ofertada pelo município de Morpará-Bahia, nas etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, em unidades escolares pertencentes ao Sistema Municipal em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, e dá outras providências.		
COLEGIADO: Giovani Pereira de Oliveira, Joaquim da Silva Souza Filho, Adilson Pereira Magalhães, Manuela da Costa Marques, Maristela Martins Nascimento, Maria Domingas Pereira de Oliveira, Ara Edna Santana Santos, Ananda Farias Macedo, Sabrina da Conceição Franco Rodrigues, Glebson Bezerra dos Reis, Maria Betânia M. Farias, Fernanda Mendes da Silva, Edenilton Magalhães Souza, Fabiano de Carvalho Almeida, Adriana Pereira da Silva, Divaldino Pereira Camandaroba, Jacyara Alves de Almeida Ferreira e Angélica Pereira de Matos.		
PARECER CME/CP Nº 01/2021	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 25/11/2020

I – RELATÓRIO

O ano de 2020 foi surpreendido por uma pneumonia de causas desconhecidas detectada em Wuhan, China, foi reportada pela primeira vez pelo escritório da Organização Mundial da Saúde (OMS) em 31 de dezembro de 2019. O surto foi declarado como emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em 30 de janeiro de 2020.

A Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-

19);

A OMS declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária da COVID-19 em todos os continentes a caracteriza como pandemia e recomenda, para contê-la, três ações básicas: isolamento e tratamento dos casos identificados, testes massivos e distanciamento social;

Em 18 de março de 2020, o Conselho Nacional de Educação (CNE) veio a público, por meio de Nota de Esclarecimento, elucidar aos sistemas e às redes de ensino de todos os níveis, etapas e modalidades, sobre a necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas por conta de ações preventivas à propagação da COVID-19;

Em 20 de março de 2020, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 6, que reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Em 1º de abril de 2020, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 934, que estabelece normas excepcionais para o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

O Conselho Nacional de Educação emitiu, em 28 de abril de 2020, o Parecer CNE nº 05/2020 orientando os sistemas de educação na reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.

Em 07 de julho de 2020 o CNE publicou o Parecer CNE/CP nº 11/2020 de referente às: “Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia.”

O Governo Federal sancionou a Lei nº 14.040 de 18 de agosto de 2020, que: “Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.”

No mesmo direcionamento a nível estadual, o Conselho Estadual de Educação da Bahia publicou três resoluções: Nº 27 de 25 de março de 2020 que: “Orienta as instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sobre o desenvolvimento das atividades curriculares, em regime especial, enquanto permanecerem os atos decorrentes do Decreto Estadual Nº 19.529, de 16 de

março de 2020, que estabelece as medidas temporárias para o enfrentamento de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19”; Nº 37 de 18 de maio de 2020 que: “Dispõe sobre as Normas Complementares à Resolução CEE Nº. 27 de 25 de março de 2020;” e Nº 50 de 09 de novembro 2020, Normatiza procedimentos para a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública e para a reorganização do calendário escolar do ano letivo de 2020, à luz da Lei Federal N.º 14.040, de 18 de agosto de 2020.

Nesse contexto, o Município de Morpará-Bahia também editou decretos e outros instrumentos legais e normativos para o enfrentamento da emergência de saúde pública, inclusive com a suspensão das atividades escolares.

O Decreto nº 24, de 19 de março de 2020, que “Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do Município de Morpará e dá outras providências.”

O Decreto Municipal nº 26, de 25 de março de 2020, que “Decreta Situação de Emergência no âmbito do município de Morpará e dispõe sobre a adoção de medidas temporárias complementares para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus e dá outras providências.”

O Decreto Municipal Nº 037/2020, de 13 de Maio de 2020, que “Dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no âmbito da rede municipal de ensino do município de Morpará, Estado da Bahia, para fins de cumprimento do calendário letivo de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do coronavírus (COVID-19)”.

Quanto aos órgãos normativos, vários Conselhos Estaduais e Municipais de Educação do País emitiram resoluções e/ou pareceres orientadores para as instituições de ensino pertencentes aos seus respectivos sistemas sobre uso de atividades não presenciais e a sua validação na contagem de dias e carga horária letivos na reprogramação do calendário escolar.

Acredita-se que o propósito dessas medidas fundamentadas em atos legais é, para além de esclarecer a população, evitar a natural aglomeração em ambientes fechados, como é o caso das salas de aulas, evitar a movimentação e circulação de pessoas e, conseqüentemente, a contaminação e a manifestação da doença.

No município de Morpará-Bahia, a partir da suspensão das aulas evidenciaram algumas experiências de forma isolada por membros da Secretaria de Educação para manter o vínculo dos alunos com a escola, um exemplo deste foi evidenciado pela Escola Municipal Antônio Cardoso

de Almeida, onde a Diretora Carleide Pereira Marques juntamente com a sua equipe iniciou o processo de retomada das aulas de forma online, depois de realizar um diagnóstico na rede de ensino foi elaborado um plano de ação de estudos domiciliares para trabalhar com atividades não presenciais, plano este aprovado por este Conselho Municipal de Educação.

É oportuno citar aqui a grande preocupação da Secretaria Municipal de Educação, dos gestores e coordenadores pedagógicos das unidades escolares, assim como deste Conselho de Educação, em orientar os pais e responsáveis dos alunos, professores e demais profissionais da educação, dando respostas claras e objetivas às diversas consultas e indagações que são constantemente formuladas a respeito de atividades escolares não presenciais e da possibilidade de cômputo dessas atividades para fins de cumprimento da carga horária mínima anual na reorganização do calendário escolar.

No dia 13 de maio de dois mil e vinte, o Senhor Sirlei Novaes Barreto, Prefeito Municipal de Morpará, em anexo o Plano de Ação: Estudos Domiciliares que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal, por meio de atividades pedagógicas não presenciais no período de Pandemia COVID-19, no Município de Morpará- BA.

Cabe destacar ainda que algumas especificidades devam ser consideradas em cada etapa e modalidade da Educação Básica, para que se efetive o direito constitucional de uma Educação de qualidade para todos (as), conforme ilustramos a seguir:

1. Na Educação Infantil

No artigo 29 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), principal lei do País que define princípios para a educação, "a Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até cinco anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade".

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI), que tratam mais especificamente do conteúdo curricular, definem no artigo 5º que "a Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade".

Contudo, o artigo 1º da Medida Provisória nº 934, de 01/04/2020, dispensa, em caráter excepcional, a obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar

devido à situação de pandemia da COVID-19. Posteriormente, a sanção da Lei nº 14.040 de 18/08/2020 além de validar o disposto da MP nº 934, trouxe também a dispensa de cumprimento da carga horária mínima na Educação Infantil, conforme já apontado nesse parecer.

Destaca-se, ainda, a inexistência de legislação para a oferta de Educação Infantil a distância e o cômputo de carga horária de atividades não presenciais, mesmo em situação de emergência. Pois, nessa etapa da educação básica, devido às suas especificidades, não é possível quantificar em horas letivas as experiências que as crianças terão em suas residências e assegurar que possam alcançar aprendizagens qualitativas. Sobre tal questão cabe destacar o posicionamento da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME:

A UNCME não recomenda atividades EAD para a Educação Infantil, especialmente com base nas Diretrizes Curriculares da Educação Infantil – Resolução CNE/ CEB 05/2009, que especifica as particularidades da Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica, definindo uma série de orientações quanto ao educar e cuidar nesta etapa de atendimento às crianças de 0 a 5 anos de idade. No entanto, orienta que sejam observados todos os procedimentos necessários de proteção às crianças, buscando atividades de vínculos com as famílias, que devem ser orientadas sobre procedimentos de acolhimento e sugestões de atividades lúdicas e criativas, de forma a propiciar elementos de interação importantes para o crescimento e desenvolvimento das crianças nos primeiros anos de vida. (Guia UNCME, pág. 29).

Nesse mesmo entendimento, o próprio Parecer CNE Nº 05/2020 (p.10) sugere que as instituições de educação infantil busquem oferecer atividades de estímulo às crianças, mesmo sem efeito de cômputo da carga horária, visando minimizar as perdas ocasionadas pelo isolamento social e manter o vínculo afetivo fortalecido nessa situação de excepcionalidade. Assim, propõe para as crianças de:

(0 a 3 anos) [...] leitura de textos pelos pais, brincadeiras, jogos, músicas de criança. Como muitos pais e/ou responsáveis não têm fluência na leitura, sugere-se que as escolas ofereçam aos pais ou cuidadores algum tipo de orientação concreta, como modelos de leitura em voz alta em vídeo ou áudio, para engajar as crianças pequenas nas atividades e garantir a qualidade da leitura.

(4 e 5 anos) [...] desenho, brincadeiras, jogos, músicas de criança e até algumas atividades em meios digitais quando for possível. A ênfase deve ser em proporcionar brincadeiras, conversas, jogos, desenhos, entre outras para os pais ou responsáveis desenvolverem com as crianças. As escolas e redes podem também orientar as famílias a estimular e criar condições para que as crianças sejam envolvidas nas atividades rotineiras, transformando os momentos cotidianos em espaços de interação e aprendizagem.

Ressalta-se, neste contexto, a importância do envolvimento da equipe gestora e dos professores nesse processo de participação das crianças nas ações propostas pelas instituições e pela Secretaria Municipal de Educação, acompanhando e registrando o desenvolvimento dessas ações oferecidas, para saber como cada criança está tendo acesso e possibilitar outros mecanismos para atingir aquelas cujos pais ou responsáveis não possuam ferramentas digitais.

2. No Ensino Fundamental

Nos primeiros anos do Ensino Fundamental as crianças encontram-se ainda em fase de alfabetização, momento em que precisam da ajuda de um adulto para se organizar e realizar atividades on-line, sem a presença do professor. Diante da necessidade de adotar o estudo não presencial, neste momento de isolamento social ocasionado pela Pandemia da COVID19, é fundamental que as famílias sejam orientadas por meio de roteiros práticos e estruturados para que saibam acompanhar tais atividades com as crianças e estabeleçam uma rotina de estudos diária em casa, visto que as habilidades básicas da alfabetização precisam ser alcançadas.

É importante considerar que neste momento de pandemia os familiares são parceiros da escola no processo de ensino-aprendizagem das crianças. Portanto, a escola precisa passar as orientações detalhadas de como eles poderão ajudar os alunos a realizar as atividades propostas.

O planejamento da rotina do aluno em casa é importante para a organização e realização das propostas de atividades, assim como o registro e utilização de instrumentos de constituição da memória de estudos, como um portfólio de atividades que poderão contribuir na reconstituição de um fluxo sequenciado de trabalhos realizados pelos estudantes.

3. Educação de Jovens e Adultos- EJA

A Educação de Jovens e Adultos - EJA, como todo processo de ensino no Brasil, atravessa um novo período de interpretação e transformação simultâneos entre educador, educando e suas relações com o mundo, visando o reordenamento de suas atividades de forma que esse aluno não seja excluído do processo ensino- aprendizagem.

Neste sentido para a modalidade, alguns mecanismos devem ser utilizados de forma remota para que esses alunos não fiquem sem atividades enquanto durar o período de isolamento social e a busca ativa deverá ser frequente a fim de diminuir os índices de evasão.

4. Educação Especial

De acordo com Parecer nº 05/2020, do Conselho Nacional de Educação, as medidas adotadas que regulam as atividades pedagógicas não presenciais para as etapas da Educação

Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental aplicam-se igualmente aos alunos submetidos a regimes especiais de ensino, entre os quais os que apresentam altas habilidades/superdotação, deficiência e Transtorno do Aspecto Autista, atendidos pela modalidade de Educação Especial.

As medidas de acessibilidade aplicadas às atividades pedagógicas não presenciais deverão ser garantidas pelo Sistema de Ensino de Morpará, enquanto perdurar a impossibilidade de realização das atividades presenciais na unidade educativa, assegurando a manutenção do padrão de qualidade.

O Atendimento Educacional Especializado (AEE) deverá ser garantido no período de emergência e deve ser assegurado pela articulação entre a escola, professores regentes juntamente com o apoio da família.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, os conselheiros concluem e opinam da seguinte forma: O documento é bem elaborado, possui os elementos essenciais destacando toda a legislação pertinente ao tema. Neste sentido e de acordo com a fundamentação apresentada nesse parecer, a fim de garantir atendimento escolar essencial, propõe-se excepcionalmente, a adoção de atividades pedagógicas não presenciais a serem desenvolvidas com os estudantes enquanto continuar a Pandemia da COVID-19 que impeça a presença completa dos estudantes nos ambientes escolares.

Estas atividades não serão necessariamente mediadas por tecnologias digitais, principalmente quando não forem possíveis, e tendo em vista a realidade social do município, considera pertinente que sejam valorizadas as atividades com respectivos roteiros de realização na forma impressa, principalmente nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Assim, de acordo com os argumentos expostos nos itens específicos de cada etapa e modalidade aqui apresentadas, este Conselho recomenda como alternativa para reduzir a necessidade de reposição presencial de dias letivos o cômputo de até 83,5% de atividades não presenciais, das 800 horas mínimas anuais exigidas para o Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos - EJA. Orientando o cômputo de 4 horas diárias e/ou 20 horas semanais, dispostas em atividades domiciliares, de acordo com o planejamento da unidade escolar.

Para efeito de acompanhamento da ação considera-se com instrumento de validação de carga horária, os instrumentos elaborados pela Coordenação Pedagógica e Professores da rede, os quais serão utilizados excepcionalmente, durante a realização de atividades e estudos não presenciais, como a ficha de acompanhamento das atividades ou diário de classe. Ressalta-se que as fichas de acompanhamento acompanhará o registro no diário de classe e serão arquivadas para efeito de comprovação de carga

horária executada, frequência e rendimento dos estudantes.

Na Educação Infantil, tendo em vista que as atividades não presenciais têm como um dos principais objetivos evitarem retrocessos cognitivos, físicos e socioemocionais. Orienta-se que se continue ofertando tal interação, com atividades que respeitem as peculiaridades da infância e também os Objetivos de Aprendizagem e Objetos de Conhecimento dispostos na BNCC. Ao final do processo, recomenda-se que os professores elaborem um portfólio de registros de atividades por turma trabalhada.

Quanto à avaliação, concebendo a situação de excepcionalidade durante a execução do plano de estudos domiciliares, orienta-se que antes de encerrar as atividades seja realizado um processo de avaliação seguindo os critérios: **Avaliação da Aprendizagem com questões objetivas e dissertativas, valor correspondente 5,0 pontos; Avaliação Qualitativa realizada durante todo transcorrer das atividades não presenciais (realização e entrega das atividades nos prazos estabelecidos), valor correspondente 3,0 pontos; Atividade Dirigida realizada durante as aulas remotas (produções, vídeos realizados pelos alunos) valor correspondente 2,0 pontos.**

Para que essa carga horária possa ser validada pelo Conselho, a Secretaria Municipal de Educação de Morpará – Bahia deverá acompanhar a aplicabilidade do referido plano, público atendido, dificuldades e intervenções realizadas durante o processo com respectivos registros comprobatórios como: fotos, atas de reuniões das equipes da Secretaria, formação de professores, bem como quaisquer outros documentos que comprovem o processo, monitoramento e registro das evidências dessas atividades.

Para a circunstância específica dos estudantes concluintes do ensino fundamental 9º ano, comprovada sua condição de acesso ao ensino médio, fica determinada a possibilidade de reconhecimento da conclusão por meio de avaliação formativa de competência da rede municipal, necessariamente, estes ainda participarão do plano de estudos de complementação da carga horária, mesmo estando em outra rede que não seja municipal.

Recomenda ainda, que as unidades escolares aguardem orientações complementares desse conselho ou da secretaria de educação quanto à emissão de quaisquer documentos referente à vida escolar dos estudantes.

VOTO DO COLEGIADO

À Vista do exposto, nos termos deste Parecer, atendendo ao mandamento do Art. 1º da resolução Nº 02, submete-se à apreciação do Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação, o Anexo Projeto de Resolução.

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Aprovado, por unanimidade pelo Plenário, em sessão presencial seguindo todos os protocolos de segurança, em 25 de novembro de 2020.

Morpará- BA, 25 de novembro de 2020.

Sala das Conselhos,

Jacyara Alves de Almeida Ferreira

Presidente do CME

Giovani Pereira de Oliveira

Vice-Presidente do CME

Glebson Bezerra dos Reis

Membro

Maria Bêtanía Magalhães Farias

Membro

Adilson Pereira Magalhães

Membro

Ara Edna Santana Santos

Membro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 25 NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre as normas para a regulamentação das atividades e estudos escolares não presenciais da Educação Básica ofertada no município de Morpará, nas etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, em unidades escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino Morpará, em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MORPARÁ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, e de acordo com o disposto no art. 209 e seus incisos da Constituição Federal de 1988, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96; na Lei nº 120/2007, que cria o Conselho Municipal de Educação, e tendo em vista o que prescrevem o § 1º do Artigo 23 e o Artigo 24 da Lei 9394/96.

CONSIDERANDO:

- I. O surto do COVID-19 foi declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como emergência de saúde pública de importância internacional em 30 de janeiro de 2020;
- II. A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do COVID-19 em todos os Continentes caracteriza pandemia e que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação do COVID-19, além da necessidade de se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda a cidade, inclusive no transporte coletivo;

O Decreto nº 24, de 19 de março de 2020, que “Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do Município de Morpará e dá outras providências.”

O Decreto Municipal nº 26, de 25 de março de 2020, que “Decreta Situação de Emergência no âmbito do município de Morpará e dispõe sobre a adoção de medidas temporárias complementares para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus e dá outras providências.”

O Parecer CNE/CP nº 05, de 28 de abril de 2020, que trata da “Reorganização do Calendário Escolar e a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) durante o período de pandemia da COVID-19, da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento de carga horária mínima anual, em razão da pandemia da COVID-19”;

O Decreto Municipal Nº 037/2020, de 13 de Maio de 2020, que “Dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no âmbito da rede municipal de ensino do município de Morpará, Estado da Bahia, para fins de cumprimento do calendário letivo de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do coronavírus (COVID-19)”.

O Parecer CNE/CP nº 09 de 08 de junho de 2020, que dispõe sobre o reexame do Parecer CNE/CP nº 05/2020 que tratou da “Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade do cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária anual, em razão da pandemia da COVID-19”;

O Parecer CNE/CP nº 11, de 07 de julho de 2020, que trata de “Orientações educacionais para a realização de aulas e atividades pedagógicas presenciais e não presenciais no contexto da pandemia”;

A Lei Federal nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, sancionada pela Presidência da República, que “Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009”;

A Resolução CEE/BA nº 50, de 09 de novembro de 2020, que normatiza procedimentos para a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública e

para a reorganização do calendário escolar do ano letivo de 2020, à luz da Lei Federal nº 14.040 de 18 de agosto de 2020.

O Parecer CNE/CP nº 19, de 08 de dezembro de 2020, que estabelece o reexame do Parecer CNE/CP nº 15, de 6 de outubro de 2020, que tratou das “Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”;

A Resolução CNE/CP nº 02 de 10 de dezembro de 2020, que “Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei Nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

III. O disposto no artigo 205 da Constituição Federal, de 1988, determinando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

IV. O disposto no artigo 206, inciso VII da Constituição Federal de 1988, que determina ser um princípio do ensino ministrado no Brasil a garantia de padrão de qualidade;

V. A Medida Provisória Nº 934, de 1º de abril de 2020 que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

VI. O disposto no artigo 22 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que estabelece como finalidades da educação básica, desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores;

VII. O artigo 23 da LDB, que dispõe em seu §2º que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;

VIII. O artigo 32, § 4º da LDB que afirma que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações

emergenciais;

IX. O Parecer CNE/CB 19/2009 de 2 de setembro de 2009 e homologado em 13 de outubro de 2009, que responde consulta sobre o calendário escolar;

X. A Nota de Esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em 18 de março de 2020, com orientações aos sistemas e aos estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que por ventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19;

XI. A Nota Técnica nº 002/2020 de 02/04/2020 da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação-UNCME/BA que trata do Direito à Educação e Calendário Letivo.

XII. O Parecer do CNE/CP nº 05/2020 de 28/04/2020 referente à: “Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.”

XIII. A Resolução nº 37 de 18/05/2020 que: “Dispõe sobre as Normas Complementares à Resolução CEE Nº. 27 de 25 de março de 2020.”

XIV. A necessária e fundamental parceria das famílias, na Educação Infantil, como acentua o Parecer CNE/CEB Nº 20 de 11 de novembro de 2009, posta como exigência inescapável para a integração entre família, a creche e a pré-escola.

XV. O documento com as orientações gerais para os Sistemas e as Redes de Ensino da Bahia elaborado em parceria entre a União dos Prefeitos da Bahia-UPB, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/BA, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME/BA, Instituto Anísio Teixeira – IAT, Secretaria de Educação do Estado da Bahia – SEC/BA.

XVI. O Parecer do CNE/CP nº 11/2020 de 07/07/2020 referente à: “Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia.”

XVII. A Lei nº 14.040 de 18 de agosto de 2020, que: “Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.”

XVIII. Resolução CEE Nº 50 de 09 de novembro 2020, normatiza procedimentos para a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública e

para a reorganização do calendário escolar do ano letivo de 2020, à luz da Lei Federal N.º 14.040, de 18 de agosto de 2020.

XIX. Que um longo período de reposição de carga horária utilizando, sábados, feriados, período de recesso escolar e férias, pode acarretar uma sobrecarga de trabalho pedagógico tanto para estudantes quanto para professores, com prejuízos do processo ensino-aprendizagem;

RESOLVE,

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo o estabelecimento de orientações e definições de normas excepcionais complementares ao Sistema Municipal de Ensino de Morpará – SME/M, nos termos do Parecer CNE/CP nº 19/2020 e Resolução CNE/CP nº 02/2020, para o planejamento e desenvolvimento do ano letivo contínuo 2020/2021.

CAPÍTULO II

DAS ETAPAS E MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Dos dias letivos e da carga horária

Art. 3º As instituições escolares vinculadas a Secretaria Municipal de Educação de Morpará, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensadas, em caráter excepcional, durante os anos letivos afetados pelo estado de calamidade pública reconhecida pelo **Decreto Legislativo nº 06/2020, de:**

I– na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394/1996; e

II– no Ensino Fundamental e na modalidade (Educação de Jovens e Adultos) EJA, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 14.040/2020.

Seção I

Da Educação Infantil

Art. 4º Investindo no fortalecimento de vínculos afetivos e sociais na relação família/escola, assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e o cuidado das crianças com as famílias e favorecendo o caráter de ludicidade, o atendimento de crianças da Educação Infantil, dar-se-á por meio de atividades e estudos escolares não presenciais como fatores pedagógicos favoráveis a estimulação e desenvolvimento contínuos, entendidos como primordiais às crianças dessa faixa etária.

Art. 5º O atendimento de crianças da Educação Infantil dar-se-á por meio de atividades e estudos escolares não presenciais, garantindo os direitos de aprendizagem bem como os campos de experiência, consonantes no Referencial Curricular do Estado da Bahia.

Art. 6º Na educação infantil, as unidades escolares ficam dispensados, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Seção II

Do Ensino Fundamental

Art. 7º A educação escolarizada ofertada nesse momento de excepcionalidade, deve ser compreendida como uma oportunidade de educação voltada para a formação humana e suas diversas relações, compreendendo a complexidade de viver nesse momento e da necessidade de novo olhar de educação, garantindo assim, a qualidade de ensino.

Art. 8º Os estudos escolares não presenciais devem assegurar as aprendizagens dos alunos, por meio de planejamentos consonantes com os objetos de conhecimentos e habilidades constantes no Referencial Curricular do Estado da Bahia.

Art. 9º Compreendem como estudos escolares não presenciais:

I – Aqueles ofertados pelas unidades escolares, sob responsabilidade dos professores com acompanhamento da coordenação pedagógica, gestão escolar, da Secretaria de Educação, de maneira remota, ou seja, sem a presença do professor e do estudante no mesmo espaço;

II – As Metodologias por meio de materiais impressos ou recursos tecnológicos, adotadas pelo professor ou pela unidade escolar;

III - As unidades escolares devem promover, junto à comunidade, as formas de prevenção e cuidados, de acordo com os órgãos de saúde divulgando as orientações para realização dos estudos escolares não presenciais;

IV - As unidades escolares devem, com a supervisão da Coordenação Pedagógica da Secretaria de Educação e participação de seu corpo docente, respeitando as orientações dos órgãos de saúde, planejar e organizar as atividades pedagógicas a serem realizadas pelos estudantes fora da unidade escolar, indicando:

a) Os objetivos, objetos de conhecimento, encaminhamentos metodológicos, recursos, bem como a carga horária prevista das atividades a serem desenvolvidas de forma não presencial pelos alunos, de acordo com a faixa etária;

b) As formas de acompanhamento, avaliação e comprovação da realização das mesmas por parte dos estudantes;

§ 1º As reuniões de planejamento serão desenvolvidas mensalmente, preferencialmente através de aplicativos de mídia ou presencial;

§ 2º Os professores utilizarão instrumento de acompanhamento do desenvolvimento dos alunos elaborado excepcionalmente para esse período de estudos domiciliares;

§ 3º Quando houver impossibilidade de acompanhamento aos estudantes, deve-se garantir que não haja prejuízos aos mesmos, sendo regulamentado posteriormente por este Colegiado.

§ 4º Os alunos que pertencem às turmas de quinto ano (ano final do Ensino Fundamental I) que fizeram o plano de estudos no ano de 2020 serão promovidos para o sexto ano no início de 2021, desta forma para finalização de 100% da carga horária, os mesmos participarão do plano de ressignificação de estudos, para que não haja prejuízo das habilidades cognitivas.

§ 5º Os alunos que pertencem às turmas de nono ano (ano final do Ensino Fundamental II) que fizeram o plano de estudos no ano de 2020 serão promovidos para o sexto ano no início de 2021, desta forma para finalização de 100% da carga horária, os mesmos participarão do plano de estudos, para que não haja prejuízo das habilidades cognitivas.

Seção III

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 10. A Educação de Jovens e Adultos, trata-se de uma modalidade, dentre outras, que possuem suas especificidades, tendo como ponto de partida a identificação da realidade e das necessidades educacionais dos jovens, adultos e idosos, conservando seus direitos, no que diz respeito ao acesso à educação, bem como, a garantia de qualidade.

Da Educação Especial- AEE

Art. 11. A Educação Especial é a modalidade que assegura a educação inclusiva, mediante o Atendimento Educacional Especializado – AEE, como parte integrante do processo educacional, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino para educandos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades/ superdotação e transtornos funcionais específicos.

Parágrafo único. A Educação Especial, no planejamento das atividades e estudos escolares não presenciais, devem identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos educandos, considerando suas necessidades educacionais específicas.

Art. 12. Considerando a excepcionalidade prevista nesta Deliberação, ficam estabelecidos os mesmos critérios previstos nos artigos 8º e 9º supracitados para realização das atividades e estudos escolares não presenciais em suas respectivas modalidades.

CAPÍTULO III

DA VALIDAÇÃO DAS ATIVIDADES E ESTUDOS ESCOLARES NÃO PRESENCIAIS

Seção I

Dos instrumentos de acompanhamento e validação

Art. 13. A forma de registro de participação dos estudantes, será inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital ou impressas durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas aos planejamentos de estudo encaminhados pela escola e às habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares.

Art. 14. As escolas utilizarão excepcionalmente, durante a realização de atividades e estudos não presenciais instrumentos de registro padronizados, ou diário de classe.

Parágrafo único. Poderão ser considerados para efeito de comprovações futuras quaisquer registros comprobatórios com demonstração dos recursos impressos e/ou tecnológicos utilizados, criada para tal finalidade para o acesso remoto dos estudantes e desenvolvimento das atividades;

Art. 15. Antes de finalizar as atividades do plano de estudos domiciliares as escolas realizarão avaliação domiciliar com os estudantes, para efeito de verificar a participação e evolução do

processo de aprendizagem, e também registrar a participação dos estudantes nas atividades não presenciais.

Art. 16. No retorno das aulas presenciais, as escolas realizarão avaliação com os estudantes, para efeito de verificar a evolução do processo de aprendizagem, e também, no caso dos alunos do 1º ao 9º anos e EJA, oferecer subsídios para composição da nota quantitativa de cada componente curricular.

Art. 17. As turmas de Educação Infantil elaborarão um portfólio ao final da execução do plano de estudos domiciliares, como instrumento de organização das atividades desenvolvidas no processo e validação de carga horária do professor.

Art. 18. As escolas deverão no retorno das aulas presenciais, de acordo com o monitoramento da ação, garantir o atendimento e acompanhamento necessário aos estudantes, que por algum motivo não puderem acompanhar os estudos domiciliares.

Seção II

Do cômputo da carga horária letiva

Art. 19. A integralização da carga horária mínima do ano letivo, afetado pelo estado de calamidade pública, poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um *continuum* de duas séries ou anos escolares, conforme acentua o §3º do Art. 2º da Lei Nacional N.º 14.040/2020.

Art. 20. A totalidade do tempo computado deve abranger um mil e seiscentas horas, incluindo a distribuição que corresponde à duração equivalente ao ano 2020 e aquela associada ao ano de 2021, feito o descritivo em tabela, com as especificações para os tempos destinados às partições no calendário escolar.

Art. 21. As horas /aulas computadas durante a execução do Plano de Ação: Estudos Domiciliares, serão distribuídas semanalmente, considerando nessa metodologia a dedução de 83,5% das horas letivas.

§ 1.º As escolas adaptarão o horário de oferta das atividades remotas conforme etapa e modalidade, podendo utilizar a sugestão descrita no plano de estudos domiciliares;

§ 2.º Para o Ensino Fundamental e EJA poderão ser contabilizadas das atividades remotas, como carga horária letiva de 4h diárias.

Art. 22. As 16,5% das horas/aulas não executadas durante o ano letivo de 2020 poderão ser executadas concomitantemente ao ano letivo de 2021, adotando-se para tanto a metodologia do ensino híbrido.

Art. 23. Torna-se admissível o ensino híbrido, entendido como o que utiliza mais de uma estratégia de retorno às aulas presenciais para a consecução das atividades escolares, nos termos do manifesto no Parecer CNE/CEP N.º 11, de 7 de agosto de 2020 e, também, do Parecer CNE/CEB N.º 5, de 7 de maio de 1997, pelo qual é irrefutável a equiparação entre atividades escolares realizadas na escola e em outros locais fora do seu espaço físico, mas com seu aval e assentimento.

§1º O modelo híbrido compreende os seguintes fatores:

- a) a programação do conjunto das atividades curriculares deve ser incluída na proposta pedagógica da instituição educativa;
- b) a frequência às atividades do currículo é exigível e sua computação deve ser concretizada;
- c) a computação das oitocentas horas letivas do currículo inclui a totalidade do tempo previsto para a realização do conjunto das atividades programadas;
- d) a atividade curricular é caracterizada pela sua programação oficial, feita pelo corpo docente e com aval da gestão institucional;
- e) os espaços para o desenvolvimento da atividade escolar, de *per si*, incluem os limites físicos da sala de aula propriamente dita mais os espaços não tangíveis a ela, ou seja, incluem aqueles onde as tarefas são cumpridas.

§2º A caracterização do modelo de ensino híbrido poderá incluir outros fatores, a depender das normativas correlacionadas com a regulação pertinente, advinda do Conselho Nacional de Educação.

Art. 24. Para a circunstância específica dos estudantes concluintes do ensino fundamental 9º ano, comprovada sua condição de acesso ao ensino médio, fica determinada a possibilidade de reconhecimento da conclusão por meio do Exame Municipal do Ensino Fundamental para Certificação de Competências.

Art. 25. É vedado o cômputo das atividades não presenciais, para efeito de dedução de carga horária, realizadas pela Educação Infantil.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Ação: Estudos Domiciliares, encaminhando ao Conselho Municipal de Educação, no final do processo de recuperação dos dias letivos, o relatório da referida execução a fim do que o referido órgão possa validar os dias letivos e cômputo da carga horária mínima exigida.

§ 1.º Somente serão consideradas válidas, para efeito de cumprimento do período letivo constante dos artigos 21 e 22, as atividades e estudos escolares não presenciais devidamente autorizados pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2.º Não serão aprovadas, nem consideradas como período letivo, para efeito de cumprimento do calendário escolar, as atividades e estudos escolares não presenciais que não preencherem os requisitos desta deliberação.

Art. 27. A deliberação ora apresentada estabelece o prazo de aplicação desse plano de estudos domiciliares até o dia 30 de março de 2021.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Educação deverá articular com o Comitê Municipal de gerenciamento da Pandemia e planejamento do retorno das aulas presenciais para apresentar no prazo de 45 dias um plano com protocolos de retorno das aulas presenciais e proposta de recomposição de calendário escolar para efetivação do ano letivo de 2020 concomitantemente ao de 2021.

Art. 29. Este Conselho regulamentará em matéria específica o processo de organização de documentação, vida escolar do aluno e emissão de documentos diversos.

Art. 30. Caso haja novas determinações legais, este Colegiado emitirá novas regulamentações e tornará públicas suas orientações.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Morpará-Bahia, 25 de novembro de 2020.